

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 209, DE 2012

Inserir o §1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único.

Autores: Deputada ROSE DE FREITAS e outros

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em tela, cuja primeira signatária é a nobre Deputada ROSE DE FREITAS, tem por objetivo inserir o §1º ao art. 105 da Constituição Federal, bem como renumerar o atual parágrafo único para § 2º, de modo a exigir que, no recurso especial, o recorrente deverá demonstrar, como requisito de admissibilidade, a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso.

De acordo com sua primeira signatária, o julgamento dos recursos especiais pelo Superior Tribunal de Justiça apresenta grave problema de congestionamento, semelhante ao que serviu como pretexto para o estabelecimento, nos recursos extraordinários examinados pelo Supremo Tribunal Federal, do requisito de admissibilidade da repercussão geral. A instituição de tal requisito provocou uma grande redução do número de processos distribuídos à excelsa Corte. A introdução de requisito semelhante para os recursos especiais deverá produzir o mesmo efeito no Superior Tribunal de Justiça, permitindo-lhe uma atuação mais célere e eficiente na solução das questões que lhe são apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente na proposta, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

A proposição atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário realizar ajustes no artigo alterado, acrescentando-se a expressão (NR) ao seu final. Tais ajustes poderão ser feitos, contudo, pela Comissão Especial a ser criada para exame do mérito da proposição.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado SANDRO MABEL
Relator